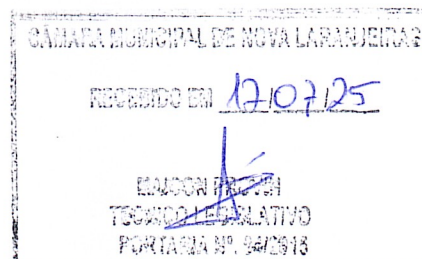


PARECER JURÍDICO, 15 DE JULHO DE 2025.

PROJETO DE LEI 30/2025

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Revoga Lei Municipal 1019/2014 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que visa revogar a Lei Municipal 1019/2014 e dá outras providências.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

A Lei Municipal 10199/2014 que se pretende revogar dispõe sobre a autorização do Município formalizar cessão de uso com a Associação Clube da Terceira Idade Viver Melhor.

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, disciplina que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

In casu, é óbvio que a revogação de lei municipal trata-se e assunto de interesse local cuja competência é do órgão executivo.

Assim, é sabido pelos operadores do direito que a revogação é o fenômeno pelo qual uma lei perde a sua vigência.

Destarte, *in casu*, vislumbro que estamos diante de um projeto de lei que visa à revogação total (ab-rogação) da lei anterior (1019/2014), ou seja, a lei posterior/superior revoga todo o diploma anterior/inferior. A lei toda desaparece, mediante a publicação de uma nova lei.

Portanto, considerando o exposto é totalmente possível e legal ser realizado a revogação da Lei Municipal nº 1019/2014 do ponto de vista jurídico pelo instituto da revogação.

Desta forma, compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

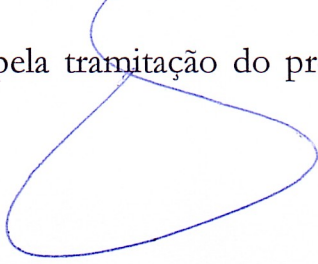
Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 30/2025 de autoria do legislativo.



Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 15 de julho de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438